

# TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES – CARACTERIZAÇÃO

## ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT/8ª REGIÃO E DO TRF/1ª REGIÃO

José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>1</sup>

Yasmin Sales Silva Cardoso<sup>2</sup>

Ana Rebecca Manito Litaiff<sup>3</sup>

**Resumo:** Texto que discute como o trabalho em condições degradantes é reconhecido pela jurisprudência de dois tribunais brasileiros. O objetivo geral foi verificar como o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecem as condições degradantes de trabalho para a caracterização do trabalho escravo. Metodologicamente, o estudo está dividido em duas partes. A primeira, em que é feita a análise da doutrina e de decisões a respeito do assunto pelo Supremo Tribunal Federal, e a segunda, quando são discutidas decisões dos tribunais acima indicados em que há a caracterização do trabalho em condições degradantes. Encerrando o texto, há uma breve análise a respeito da forma como essa caracterização é feita, em contraste com a doutrina e a jurisprudência do STF.

**Palavras-chave:** Trabalho em condições degradantes: caracterização. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Titular da Cadeira nº 26 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito do CESUPA

<sup>3</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito do CESUPA

## DEGRATING LABOR CONDITIONS - CHARACTERIZATION A STUDY ON LABOR COURT(8ª) AND FEDERAL COURT´S(1ª) CASE LAW

**Abstract:** Text that discusses how work in degrading conditions is recognized by the jurisprudence of two Brazilian courts. The general objective was to verify how the Regional Labor Court of the 8th Region and the Federal Regional Court of the 1st Region recognize the degrading conditions of work for the characterization of slave labor. Methodologically, the study is divided into two parts. The first is the analysis of the doctrine and decisions on the subject by the Federal Supreme Court, and the second, when decisions of the above-mentioned tribunals are discussed in which the characterization of work in degrading conditions is discussed. Closing the text, there is a brief analysis of how this characterization is done, in contrast to the doctrine and jurisprudence of the STF.

**Key Words:** Working in degrading conditions: characterization. Regional Labor Court of the 8th Region. Federal Regional Court of the 1st Region.

### Considerações iniciais

Como pode ser visto com facilidade, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro não prevê uma conduta genérica e única para que os bens jurídicos protegidos sejam objeto de ofensa, como, ao contrário, e por exemplo, ocorre no homicídio, quando o crime é: *matar alguém*.

No caso do trabalho em condições análogas à de escravo são prescritas várias hipóteses para sua ocorrência, que podem ser denominadas de modos de execução, e que podem ser divididos da seguinte forma: I - Trabalho escravo típico, em que os modos de execução são: (1) trabalho forçado ou em (2) jornada

exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída; II - Trabalho escravo por equiparação, que se apresenta pelos seguintes modos: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

Para compreender o trabalho em condições análogas à de escravo não basta, então, caracterizar genericamente o ilícito, pois ele pode ocorrer de diversas formas, e é preciso compreender essas formas, pois é a partir delas que a tipificação ocorrerá. É o que tentaremos fazer nesse breve texto, em relação ao trabalho em condições degradantes, mas, dessa vez, especialmente a partir de decisões a respeito proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8ª Região) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª Região).

Nosso objetivo é confrontar uma visão doutrinária já consolidada, bem como o que foi decidido a respeito do trabalho em condições degradantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento no Inquérito 2.131 Distrito Federal, com o que vem sendo decidido pelos tribunais acima especificados, verificando até que ponto sua jurisprudência reflete, especialmente, o que a mais alta Corte do país decidiu.

E esse é um modo de execução crucial para o combate ao trabalho escravo, pela frequência com que é verificado nas inspeções realizadas pelo Ministério do Trabalho, via de regra com a presença do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de segurança, tanto que, as principais propostas de alteração da definição

de trabalho escravo, quer para os fins do artigo 149, do Código Penal, quer para a aplicação do artigo 243 da Constituição da República, e que estão consubstanciadas no PL 3842, de 2012, da Câmara dos Deputados, e no PLS nº 432, de 2013, do Senado da República, procuram eliminar o trabalho em condições degradantes como forma de caracterizar o trabalho escravo.

Para a análise que pretendemos desenvolver, primeiro vamos fazer a exposição do trabalho em condições degradantes, do ponto de vista doutrinário e, como dito, do que é visto a partir de decisão paradigmática do STF, e, após isso, veremos como o TRT/8ª Região e, em seguida, o TRF/1ª Região caracterizam esse modo de execução, para, ao final, fazermos considerações que façam a ligação entre todos os aspectos, verificando até que ponto a jurisprudência de dois tribunais estratégicos para o combate ao trabalho escravo, por terem jurisdição sobre estados-membros em que é grande a incidência desse ilícito, especialmente o Estado do Pará, é compatível com o que foi construído a respeito.

Observamos que a análise feita nos tribunais, embora a coleta tenha abrangido, de início, todos os acórdãos localizados em período posterior à alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro em 2003, é qualitativa, pois foi dada ênfase às decisões que são capazes de revelar como os órgãos do TRT da 8ª Região e do TRF da 1ª Região percebem o trabalho em condições degradantes.

## **1 Trabalho em condições degradantes: visão doutrinária e do Supremo Tribunal Federal**

As condições degradantes de trabalho, ou, como se denomina mais comumente, o trabalho em condições degradantes, são

de longe o modo de execução que mais trabalho tem dado para a doutrina e para a jurisprudência, assim como o que mais suscita dúvidas nas inspeções que são realizadas. É que não há uma situação única, como, por exemplo, no caso da jornada exaustiva.

Verifiquemos primeiro o que dizem os autores a respeito. Melo (2003, p. 15), para descrever as condições degradantes de trabalho, relaciona, acertadamente, péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. Depois indica, a título de exemplo, algumas situações em que se verificam o trabalho degradante, como: a intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamentos sem condições mínimas; o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano etc.

Nucci (2008, p. 691), por sua vez, afirma que, para haver condições degradantes de trabalho *é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno*. Continua dizendo que é o bom senso que indicará, para a caracterização, o caminho a percorrer, podendo o juiz utilizar a legislação que rege o trabalho e fixa as condições mínimas.

Capez (2009, p. 346), por seu turno, fala no trabalho *em condições subumanas*, enquanto que Prado (2008, p. 64) equipara condições degradantes a condições aviltantes.

Como podemos observar, desde agora, do que foi exposto pelos autores, o que determina a ocorrência do trabalho em con-

dições degradantes é, como disse Prado, o aviltante tratamento dispensado aos trabalhadores, que os desumaniza, ou seja, que os assemelha a uma coisa, a um bem.

Isso nem sempre é suficiente para uma jurisprudência positiva. Observemos a decisão abaixo:

DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. Afigura-se perfeitamente possível a ocorrência de dano moral coletivo proveniente de perversas relações de trabalho, quando em detrimento da dignidade da pessoa humana e de sua liberdade, na hipótese de restar configurado o trabalho em condições análogas à escravidão, em razão de sua ampla repercussão perante a sociedade mundial e o transtorno social causado: “... se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos a sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, *in* “Trabalho com Redução do Homem a Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana”) (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2005b).

O acórdão — do TRT da 8ª Região, ressalte-se —, lido apenas pela ementa, aparentemente indica uma decisão favorável, mas, isso ocorreu somente em parte. Embora tenha havido a condenação em dano moral coletivo, pelas péssimas condições de trabalho, o que caracteriza o trabalho em condições degradantes, tendo havido até citação de texto publicado por um dos autores deste texto, em que isso é dito de forma expressa (BRITO FILHO, 2006, P. 132-

133), não implicou esta decisão reconhecimento de haver trabalho em condições análogas à de escravo, uma vez que a turma, por maioria, não chancelou esse entendimento.

Esta decisão, a propósito, é divergente de outra, envolvendo o mesmo réu e os mesmos fatos, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e onde a decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi até utilizada na tentativa de impedir o recebimento de denúncia do Procurador-Geral da República pelo crime de submeter trabalhadores à condição análoga à de escravos.

Nesse feito, o Inquérito 2.131 Distrito Federal, em que foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, e Redator Designado o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a possibilidade de haver trabalho escravo pela imposição, aos trabalhadores, de condições degradantes de trabalho.

A ementa do acórdão assim dispõe:

**EMENTA:** INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese.
2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias.
3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária

é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia.

4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal.

5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria.

6. Denúncia recebida (BRASIL: Supremo Tribunal Federal, 2012b, p. 1-2 do acórdão em seu inteiro teor).

Mas, é do corpo do acórdão, no voto da Ministra Ellen Gracie que se verifica o entendimento de que o trabalho em condições degradantes configura trabalho escravo. O interessante, em parte dele, é que do acórdão consta trecho quase que idêntico ao do texto que foi utilizado na decisão do TRT da 8ª Região, embora, no tribunal trabalhista, sem o reconhecimento do trabalho escravo.

O trecho é o seguinte:

Aproveito para reproduzir trecho de trabalho de doutrina acerca do tema (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, *op. cit.*, p. 133): “Na verdade, como em muitos fenômenos que têm conceitos ditos ‘abertos’, às vezes é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício e os seus direitos trabalhistas resguardados; incluídos aí, jornada de trabalho normal, condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados. Também é fácil definir trabalho em condições degradantes quando se utiliza, ainda negativamente, o princípio que fixa o mínimo de direitos do homem-trabalhador: a dignidade humana. Nesses termos, considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da



dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes” (*Ibidem*, p. 19-20 do acórdão em seu inteiro teor).

O que motiva isso? Seguramente não são, como se poderia esperar, análises qualitativamente diversas do que são condições degradantes de trabalho a ensejar o reconhecimento de que há um ilícito penal, de um lado, e, de outro, violações de preceitos trabalhistas que configuram normas de proteção dos trabalhadores, mas sem que seus direitos fundamentais sejam ofendidos, o que se pode esperar, nos casos concretos.

Não, o que motiva decisões divergentes a respeito dos mesmos fatos — nesse caso exatamente os mesmos fatos, como dito acima —, é a recusa de alguns órgãos julgadores em reconhecer o trabalho escravo fora da situação em que há privação da liberdade de ir e vir, o que não está em questão neste modo de execução, não obstante em algumas situações fáticas seja comum haver mais de um modo de execução presente para a caracterização do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, como, por exemplo, trabalho forçado mais condições degradantes de trabalho, ou condições degradantes de trabalho mais restrição de locomoção por dívida contraída, sendo essa última situação, a

propósito, bem frequente nas ocorrências de trabalho escravo no meio rural.

Exemplo desse entendimento dissonante pode ser encontrado no próprio Supremo Tribunal Federal e no acórdão que se aqui está analisando, o Inquérito 2.131 Distrito Federal.

Nele, depois de pedido de vistas, proferiu voto divergente — tendo ficado vencido — o Ministro Gilmar Mendes que, de forma expressa, consignou o entendimento de que somente se houver cerceamento da liberdade de ir e vir, em qualquer dos modos de execução e não somente naqueles em que isto é evidenciado de forma clara no artigo 149 do Código Penal, poder-se-á falar em trabalho em condições análogas à de escravo.

Disse o Ministro Gilmar Mendes:

A inclusão no tipo penal das condutas de impor jornada exaustiva, trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho deve ser compreendida como apta a considerá-las meios de se reduzir alguém a condição similar à de escravo, restringindo, portanto, seu direito de ir e vir. Não parece ser a melhor exegese do art. 149 o reconhecimento da existência do crime de “*redução a condição análoga à de escravo*” quando a conduta cingir-se à agressão às condições dignas de trabalho, às ofensas aos direitos trabalhistas, ainda que relacionados à jornada de trabalho ou à quantidade de esforço, sem que haja a correspondente diminuição do direito de ir e vir do empregado.

Só haverá conduta típica se a imposição de trabalhos forçados estiver ocorrendo em regime de cerceamento de liberdade que autorize o raciocínio de que o regime é similar ao de escravidão.

Da mesma maneira, as condições degradantes, para serem punidas com base no art. 149, devem estar sendo impostas ao escravo ou ao sujeito passivo submetido a regime que se assemelha à escravidão.

Igualmente, a jornada excessiva punível pelo citado artigo não é aquela fixada em qualquer relação de trabalho, mas aquela firmada na submissão de alguém a outrem, com mitigação ou cessação absoluta de sua liberdade de ir e vir (*Ibidem*, p. 64-65 do acórdão em seu inteiro teor).

Isso foi dito, também, de forma expressa, pelo Ministro Marco Aurélio, em voto (vencido) em outra decisão do STF, no Inquérito 3.412 Alagoas (BRASIL: Supremo Tribunal Federal, 2012a, p. 9 do acórdão em seu inteiro teor).

Para os indicados ministros, somente se configura o trabalho em condições análogas à de escravo se, juntamente com determinado modo de execução, estiver presente o primeiro, que é o trabalho forçado, em que a liberdade de locomoção do trabalhador, de alguma forma, é cerceada, ou o quarto modo, restrição de locomoção em razão de dívida contraída, pela mesma razão.

Ora, os modos são independentes entre si, bastando um deles para que se configure o trabalho em condições análogas à de escravo. Essa é a linha que prevalece na Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretária de Inspeção do Trabalho, e que, no artigo 3º, § 1º, letra “c”, identifica as condições degradantes de trabalho como:

[...] todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

Note-se na definição, a propósito, a clara inspiração nas noções kantianas a respeito da dignidade humana, o principal bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal (BRITO FILHO, 2014, p. 58-65).

Feito esse panorama, podemos caracterizar as condições degradantes de trabalho com base em três elementos: 1. a existência de relação de trabalho; 2. a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um

bem; 3. a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

A respeito dessas características, importante observar:

Primeiro, a obrigatória existência de uma relação de trabalho – caracterizada pela prática de um ato ilícito, mas ainda assim uma relação de trabalho – é um elemento da identificação do ilícito penal em qualquer situação.

Segundo, a negação das condições mínimas de trabalho está relacionada à violação do bem jurídico dignidade da pessoa humana, e na perspectiva definida por Kant. Assim, não é qualquer ilicitude trabalhista que caracterizará o trabalho em condições degradantes, mas aquele em que se possa vislumbrar a instrumentalização do ser humano. Irregularidades trabalhistas, condenáveis sob esse aspecto, mas que não sejam suficientes para equiparar o ser humano a um bem, não serão suficientes para caracterizar o trabalho em condições degradantes sob a ótica penal.

Não há, todavia, uma lista de violações que possa indicar quando há ou não a presença das condições degradantes. É o conjunto de violações, e o que isso produz em termos de ofensa à dignidade da pessoa humana que levará ou não à instrumentalização do ser humano e, por conseguinte, ao ilícito penal.

É o que se pode constatar, por exemplo, da decisão abaixo, que considerou a existência do ilícito a partir de uma combinação entre as péssimas condições de vida, a partir do que era fornecido pelo tomador de serviços, com as condições de trabalho, também concedidas abaixo do que era necessário, especialmente para a preservação da saúde do trabalhador.

A ementa da decisão é a seguinte:

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Faz jus o trabalhador à indenização por dano moral quando demonstrado, nos autos, ter sofrido lesão em seus direitos personalíssimos, como a honra e a dignidade, por ato do empregador que lhe submetia a condições de trabalho indignas e degradantes, inclusive com possíveis prejuízos à saúde do homem-trabalhador, podendo a conduta do empregador, inclusive, ser tipificada como ilícito criminal, nos termos do artigo 149 do Código Penal (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2005a).

É do corpo do voto, todavia, que se verifica a combinação de violações nas condições de vida e de trabalho por nós aludida. Consta da página 11 do acórdão já indicado:

Restou comprovado nos autos, através do depoimento da primeira testemunha ouvida, que o reclamante residiu em um barraco cedido pela reclamada por mais ou menos trinta dias, o qual alagava freqüentemente. Da mesma forma, restou demonstrado que os trabalhadores eram obrigados a tomar água do córrego, pois o empregador não oferecia água potável para o consumo. Além disso, não foram fornecidas máscaras, luvas, botinas ou outros equipamentos de segurança, sendo importante ressaltar que o autor trabalhava manuseando venenos, fato que teria lhe causado problemas de saúde.

Já a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador significa a violação da liberdade deste, também pela ótica da doutrina de Kant, caracterizando o que se pode denominar de domínio extremado, e que atenta contra a liberdade do trabalhador, impedindo-o de agir com autonomia para decidir fazer o que é certo.

Definidos os elementos, podemos oferecer definição de condições degradantes de trabalho como condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o presta-

dor de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador.

## **2 Trabalho em condições degradantes e a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém, e jurisdição sobre os Estados do Pará e do Amapá, é um dos pioneiros no julgamento de casos envolvendo o trabalho em condições análogas à de escravo, embora nem sempre haja o reconhecimento nas condições ditadas pela doutrina e pela decisão paradigma do STF, como visto no item anterior, em que foram apresentadas duas decisões desse tribunal, uma delas em sentido completamente oposto ao que foi construído pela doutrina e decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Para encontrar a forma como o tribunal, todavia, decide as questões relativas às condições degradantes de trabalho e seus efeitos, a pesquisa feita foi além desses dois acórdãos, debruçando-se sobre vinte decisões, encontradas no período de maio de 2007 a maio de 2016, destacando-se quatro entre elas — além das duas já apresentadas no item anterior —, que são as que melhor permitem observar o posicionamento do Regional, pelo conteúdo e pela atualidade, além da Súmula 36 do tribunal, que trata da matéria.

Começando, em março de 2013 o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela 1ª Turma, considerou como trabalho degradante o trabalho que não proporciona condições adequadas para a prestação do serviço, que desrespeita a integridade física,

intelectual e moral do trabalhador, com destaque para o descumprimento do previsto na NR31 do Ministério do Trabalho. Vejamos o que dispõe a ementa do acórdão:

**DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. COMPROVAÇÃO.**

Configura trabalho em condições degradantes o executado em alojamento destituído das condições adequadas previstas na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Inadmissível aceitar que a existência de igarapé no local onde as atividades eram desenvolvidas substitua a exigência de um chuveiro para cada grupo de dez trabalhadores, contida na referida norma regulamentadora. (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2013b).

Em outra decisão do mesmo período, julgada alguns meses antes, podemos vislumbrar uma caracterização mais aprofundada a respeito do trabalho degradante, relacionando o modo com a garantia do mínimo existencial, que são garantias materiais para se ter uma vida digna. É o que verificamos abaixo:

**DANO MORAL. MAQUINISTA DE TREM DA VALE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. DESRESPEITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROVAÇÃO.**

É patente o trabalho em condições degradantes a que estava sujeito o empregado que trabalha na função de maquinista e que é privado de utilizar o banheiro sempre que necessário, em virtude da existência de um dispositivo de segurança intitulado “alertor” que o impede de se afastar do painel de controle, quando em movimento a locomotiva, por mais de 1min25seg, sendo obrigado, por conseguinte, a defecar em jornais e sacos plásticos, bem como a urinar pela janela ou em copos e garrafas no mesmo local onde fazia suas refeições (cabine do trem). Tal situação atenta contra a garantia do **mínimo existencial: conjunto de garantias materiais para uma vida digna.**

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.**

No arbitramento da indenização por dano moral, deve o julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da

proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à imagem e à honra e o valor monetário da indenização imposta. Uma vez atendidos tais critérios, indevida a majoração pretendida. (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2013a).

No corpo do acórdão, no voto da Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, em parte repetindo o que já consta da ementa, verificamos que foi primordial para a caracterização do trabalho degradante o fato de o trabalhador ser privado de fazer suas refeições em ambiente higienizado e do uso do banheiro com o trem em movimento. Vejamos o trecho de seu voto:

No caso em questão, a conduta da reclamada, expondo o reclamante a condições indignas e degradantes de labor, privando-o de fazer sua refeição em ambiente higienizado e do uso do banheiro com o trem em movimento, obrigando-o a improvisar a realização de suas necessidades fisiológicas em sacos, copos e garrafas plásticas, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da ordem jurídica brasileira e princípio norteador da atuação do Estado, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República.

Note-se que, no caso, não há modificações de posicionamento em relação às duas decisões, pois proferidas com o voto da mesma relatora, e em datas próximas. O que há, então, é somente a forma como a Desembargadora expressa seu convencimento, até pelas exdrúxulas condições de trabalho expostas no segundo caso apresentado, não obstante no primeiro caso a degradância também esteja presente, e de forma clara.

Já em decisão de 2014, ainda da 1ª Turma, a respeito da configuração do trabalho degradante, que segue a mesma linha de raciocínio da Jurisprudência anterior, é fator primordial para a caracterização do trabalho degradante a restrição de direitos



mínimos de subsistência e dignidade do trabalhador no seu lugar de trabalho:

**DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE.** Ao não proporcionar ao obreiro água potável para beber, nem banheiros, a reclamada violou o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, estando sujeita a pagar ao reclamante indenização por danos morais. (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2014).

Por fim, em decisão mais recente, de fevereiro de 2015, também da 1ª Turma, segue-se a linha de raciocínio do acórdão anterior, onde o trabalho degradante é aquele que viola os direitos fundamentais e a dignidade do trabalhador, tendo como fator preponderante o fato de os trabalhadores não possuírem condições básicas de higiene e alimentação adequada no local de trabalho. Observemos a decisão abaixo:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.** Ficou provado que o reclamante fazia suas necessidades fisiológicas no mato, alimentava-se sentado no chão ou dentro do ônibus, além de ingerir comida de má qualidade ter que beber água do igarapé, motivo pelo qual devida a indenização por dano moral. (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2015).

Já em nove de maio de 2016 o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região editou a Súmula 36, que trata do trabalho forçado, degradante e em condições análogas a de escravo, e que tem o seguinte teor:

**TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.** I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer

natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa (BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2016).

Essa súmula pacífica, no âmbito do 8º Regional, a questão relativa ao trabalho em condições análogas à de escravo e, o que é o caso do que aqui discutimos, das condições degradantes de trabalho.

De certa forma, impede que, reconhecido o trabalho em condições degradantes seja esse reconhecimento feito sem relacioná-lo ao trabalho escravo, como já ocorreu, conforme visto acima.

A redação da súmula, em relação a esse aspecto (trabalho degradante), não foi tão clara quanto deveria, pois podem pairar dúvidas a respeito dos fatos que ensejam seu reconhecimento; se em todos os casos em que houver o descumprimento da legislação de proteção do trabalhador ao ponto de instrumentalizá-lo, de equipará-lo a uma coisa, ou, somente em caso de descumprimento das normas de proteção da saúde do trabalhador.

Acreditamos que a visão mais ampla foi a pretendida pelo tribunal, e deverá prevalecer, pois, além de a redação autorizar in-

terpretação nesse sentido, é a mais condizente com as decisões precedentes, e que, claro, interferem na aprovação da súmula 36.

### **3 Trabalho em condições degradantes e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

À semelhança da análise realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, vamos agora verificar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que tem sede em Brasília e compreende as seções judiciárias dos seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, e julga questões de natureza penal envolvendo o trabalho escravo, por ter sido este definido pelo Supremo Tribunal Federal como uma das hipóteses de crime contra a administração do trabalho, como se verifica, por exemplo, do julgamento no RE 398.041-6 (BRASIL: Supremo Tribunal Federal, 2006)

Iremos, dessa feita, como dito desde o item 1, analisar como o TRF-1 identifica o trabalho escravo em condições degradantes por meio da análise jurisprudencial. Para a realização desse estudo, observou-se que constam quarenta e cinco decisões no banco de dados do TRF 1ª Região sobre o tema. Neste estudo, trabalharemos com cinco dessas decisões, pois consideramos serem as que melhor expressam o entendimento do tribunal acerca da temática, compreendidas no período que abrange 2010 até 2014.

De qualquer sorte, registra-se que, dos quarenta e cinco acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, têm-se: vinte e dois acórdãos em que os provimentos para apelação foram negados; onze acórdãos com provimento parcial; oito

acórdãos com provimento total, e quatro acórdãos com decisões reduzindo a pena dos réus.

Dos oito acórdãos em que o TRF 1ª Região deu provimento total, verificamos que todos os apelos foram interpostos pelo Ministério Público Federal, sendo que, na maioria dos processos o tribunal considerou como trabalho em condições degradantes aquelas condições que envolvem questões relativas à habitação, alimentação, segurança e saúde, diferentemente do juízo *a quo*, que entendeu pela não configuração do tipo penal por considerar conduta atípica, muitas vezes entendendo haver somente ilícitos trabalhistas. É que, o que se discute está além das verbas trabalhistas, e diz respeito ao modo de como os réus tratavam seus empregados, violando a dignidade humana dos mesmos, como podemos analisar no caso abaixo:

Não se discute, aqui, “trabalhos forçados, sob vigilância ou com restrição do seu direito de ir e vir”. O que narrou a denúncia, é que os trabalhadores “eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que eram sujeitos a dormirem em barracos sob a proteção de lonas plásticas, alimentação precária, sem disponibilidade de água potável, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem”

Trata-se de relato que descreve e demonstra, através de inúmeras fotografias, a submissão de grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, pelas características do alojamento em que pernoitavam e faziam suas refeições, pela inexistência de água potável, dentre outras práticas da mesma espécie, tudo com o intuito de se obter lucro fácil, mediante utilização de mão-de-obra, às vezes, praticamente gratuita, na exploração de serviços (BRASIL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2014c).

Em outro acórdão, o tribunal apresentou de forma expressa o que caracteriza o trabalho em condições degradantes, além de qual é o principal bem jurídico tutelado:

Caracteriza-se o trabalho em condições degradantes, quando não são respeitados minimamente os direitos fundamentais do trabalhador, tais como alimentação, moradia, higiene, saúde, proteção contra acidentes, além de respeito aos seus direitos previstos na legislação trabalhista.

Tal conduta criminosa, além de ferir a dignidade da pessoa humana, coloca em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas.

A consumação da figura típica na modalidade de submissão de alguém a condição degradante de trabalho exige a comprovação de um conjunto de fatores que, associados, podem denotar a qualidade aviltante na relação trabalhista.

De todo modo, a vontade do trabalhador deve estar subjugada em função da coerção sobre ele exercida, conforme se verifica do exame da Orientação nº 04 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE (BRASIL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2014b).

Já em decisão em que foi reduzida a pena dos réus, ainda assim houve a descrição das condições que geram o trabalho em condições degradantes, seguindo a mesma lógica da doutrina:

Em razão das condições péssimas condições de trabalho imposta aos trabalhadores na fazenda do réu, foram lavrados contra ele 24 autos de infração (fls. 113/114), em razão de diversas irregularidades, dentre as quais: a. deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; b. deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias; c. ausência de disponibilização de água potável e fresca; d. fornecer ou permitir a moradia coletiva de famílias; e. manter empregado trabalhando aos domingos; f. manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; g. descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho; h. deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI); manter empregado trabalhando nos dias de feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa do serviço (BRASIL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2012).

Para a caracterização do crime de trabalho análogo ao escravo, o TRF/1ª Região, registramos, não entende que deva ser considerada somente a privação de ir e vir, como as decisões acima já indicam. Reconhece os outros modos que ficaram mais claros com a nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, dada pela Lei 10.803/2003. Dessa forma, o TRF 1ª Região não compreende que a falta de comprovação de existência de cárcere privado e/ou privação de liberdade sejam os únicos motivos para justa causa de uma ação penal, como o artigo era lido anteriormente, pois a nova redação do artigo 149 veio recuperar o que já era a proposta do artigo, não alterá-lo. É o que percebemos na decisão abaixo:

PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTS. 149 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.893/2003) E 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PENA DE MULTA - DIFICULDADE FINANCEIRA - INTERFERÊNCIA, APENAS, NO VALOR DO DIA-MULTA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - CONCESSÃO - OPORTUNIDADE - EXECUÇÃO DO JULGADO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

III - Após a promulgação da Lei nº 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal, a redução de alguém a condição análoga à de escravo - antes associada a seqüestro, submissão, cárcere privado e privação de liberdade, norteados pela imposição de maus tratos e/ou pela prática da violência - assumiu contornos delineados e abrangência complexa, consubstanciada na prática das quatro condutas mencionadas no vigente art. 149 do Código Penal.

(...)

X - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida (BRASIL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2010).

Dentro das 4 condutas descritas no tipo penal de que trata a decisão está o trabalho em condições degradantes, diante das decisões proferidas pelo tribunal como: falta de alojamento apropriado para os trabalhadores; falta de instalações sanitárias; ausência de água potável; falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção para o trabalho e descontos nos salários dos trabalhadores, entre outros, como podemos registrar a partir da ementa abaixo:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. FRUSTRAÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ART. 203 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia imputa ao réu a submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradantes, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de realização de trabalho sem equipamentos de proteção individual e descanso semanal.
2. O art. 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei 10.803/2003, explicita as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo. A submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto são condutas típicas.
3. Somente após a fase instrutória, respeitado o contraditório, o Juiz poderia formar sua convicção sobre o fato de os acusados terem mantido ou não os trabalhadores em condições análogas a de escravos, seja mediante a submissão a trabalhos forçados, ou a condições de trabalho degradantes, ou a restrição de sua liberdade. As provas pré-processuais até então disponíveis não permitem a conclusão de que não houve a prática do delito do art. 149 do Código Penal.
4. No que concerne ao crime tipificado no art. 203 do CP, há indícios das condições de trabalho desumanas a que estavam submetidos os trabalhadores.
5. A justa causa para a ação penal está relacionada com a existência de um mínimo de provas que demonstrem indícios de autoria e materialidade do delito. Os fatos narrados na denúncia constituem, em tese,

os crimes de redução à condição análoga à de escravo e frustração do direito assegurado por lei trabalhista. Assim, atendendo a inicial acusatória às prescrições do art. 41 do CPP, havendo fortes indícios de autoria e demonstrada a materialidade delitiva, a apuração adequada dos fatos e a aferição do elemento subjetivo do tipo devem ser feitas durante a instrução criminal.

6. Incabível a rejeição da denúncia, em razão da prevalência, nesta fase processual, do princípio *in dubio pro societate*.

7. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia que imputa aos réus a prática dos delitos dos arts. 149 e 203 do Código Penal (BRASIL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2014a).

Encerrando o item, e comparando a visão do TRF 1ª Região com a visão do STF a partir do inquérito 2.131, tratado no item 2, entendemos que o posicionamento do TRF/1 está de acordo com o decidido no Supremo, tendo superado nas decisões vistas a concepção incorreta de que é necessário haver a restrição à liberdade de ir e vir para a prática do crime.

## **Considerações finais**

O trabalho em condições análogas à de escravo é uma prática que no Brasil tem sido combatida por muitas instituições, mas que, ao mesmo tempo, ainda encontra, voluntária ou involuntariamente, adeptos.

Por isso, não são poucas as tentativas de diminuir a importância, para a vida em sociedade e para o Direito, de fatos que significam a instrumentalização extrema dos seres humanos e configuram trabalho escravo, na expectativa de que tais fatos sejam enquadrados como meras irregularidades na relação entre o capital e o trabalho.

Como antes mencionado, há projetos em lei em andamento no Congresso Nacional que têm exatamente esse objetivo, na espe-



rança de retirar do rol de modos de execução do trabalho escravo o trabalho em condições degradantes.

Contribuía para isso, durante bom tempo, a dúvida a respeito da perfeita caracterização desse modo. Não mais. A doutrina, atualmente, já tem bem definidos os contornos das condições degradantes de trabalho. Da mesma forma, o Supremo Tribunal federal que, em 2012, em decisão inédita, definiu com precisão essa hipótese.

É preciso que isso se espraie, todavia, na instância ordinária, pois é lá que as ações de combate ao trabalho escravo, regra geral, iniciam na esfera judicial.

Nossa pesquisa, a partir dessas ideias, analisou a atuação de dois tribunais que compõem a instância ordinária: o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que julga questões relativas ao trabalho escravo na esfera trabalhista, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que aprecia as mesmas questões na esfera penal.

Essa análise, feita de forma qualitativa, verificou que os dois tribunais, em consonância com a doutrina e com a jurisprudência do STF, conseguem definir de forma precisa o trabalho em condições degradantes, relacionando esse modo às condições de vida e de trabalho que significam a instrumentalização do ser humano.

É uma conclusão importante, pois revela que os dois tribunais têm jurisprudência que coíbe essa grave violação à dignidade dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que é capaz de distinguir ilicitudes que devem ser reprimidas somente na esfera contratual trabalhista, das que devem sofrer uma reprimenda maior, incluindo a de natureza penal.

## Referências

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Pleno. HC 398.041-6. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento em 30.11.2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Pleno. Inquérito 3.412 Alagoas. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redatora do Acórdão: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 29.03.2012a. Disponível em: [file:///C:/Users/jclaudio/Downloads/texto\\_111055508%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jclaudio/Downloads/texto_111055508%20(1).pdf). Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Pleno. Inquérito 2.131 Distrito Federal. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Redator Designado: Ministro Luiz Fux. Julgamento concluído em 23/12/2012b. Disponível em: [file:///C:/Users/jclaudio/Downloads/texto\\_85909212%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/jclaudio/Downloads/texto_85909212%20(1).pdf). Acesso em: 11 jul. 2016.

BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região. 4ª Turma. Acórdão no processo nº RO 01234-2004-118-08-00-9. Relatora: Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto. Julgamento em 28 de junho de 2005a. Disponível em: [www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br). Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00611-2004-118-08-00-2. Prolator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos. Julgamento em 14 de dezembro de 2005b. Disponível em: [www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br). Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0000802-08.2011.5.08.0117. Relatora: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Julgamento em 19 de fevereiro de 2013a. Publicação em 22 de fevereiro de 2013. Disponível em [www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br). Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0000251-

90.2013.5.08.0203. Relatora: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Julgamento em 10 de setembro de 2013b. Publicação em 16/09/2013. Disponível em [www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br). Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0002217-61.2013.5.08.0115. Relatora: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga. Julgamento em 9 de setembro de 2014. Publicação em 12 de setembro de 2014. Disponível em [www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br). Acesso em: 25 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0002492-10.2013.5.08.0115. Relatora: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Julgamento em 24 de fevereiro de 2015. Publicação em 02 de março de 2015. Disponível em [www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br). Acesso em: 03 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Pleno. Súmula 36, Aprovada por meio da resolução Nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016. Disponível em [www.trt8.jus.br](http://www.trt8.jus.br). Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. Apelação Criminal N. 0000811-48.2008.4.01.3901/PA. Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Julgamento em 23 de julho de 2010. Disponível em <http://trf1.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2016.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Apelação Criminal N. 2008.39.01.000364-8/PA. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Julgamento em 07 de dezembro de 2012. Disponível em <http://trf1.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2016.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Apelação Criminal N.0001809-61.2013.4.01.3603/MT. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Julgamento em 21 de maio de 2014a. Disponível em <http://trf1.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2016.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Recurso em sentido estrito N. 0002953-79.2013.4.01.3600/MT Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Julgamento em 01 de agosto de 2014b. Disponível em <http://trf1.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2016.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Recurso em sentido estrito N. 0008039-90.2011.4.01.3603/MT. Prolator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Julgamento em 14 de novembro de 2014c. Disponível em <http://trf1.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In VELLOSO, Gabriel, e FAVA, Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, p. 125-138, 2006.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo: caracterização juridical*. São Paulo: LTr, 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, 2: parte especial*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo, LTr, n. 26, p. 11-33, setembro/2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal: parte especial – arts. 121 a 196*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.